



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.208.217 - PR (2009/0183659-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURACY VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO VIEIRA CESAR
AGRAVADO : TITO VIEIRA DE ANDRADE - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. ART. 463, I, DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o erro de cálculo a que se refere o art. 463, I, do CPC é tão-somente aritmético, não abrangendo os critérios fixados na decisão exequenda quanto à correção monetária e aos juros de mora.

2. Hipótese em que a controvérsia diz respeito ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, concluindo corretamente o Tribunal *a quo* quanto à "impossibilidade de alteração, em embargos à execução, de critérios estabelecidos em sentença com trânsito em julgado" (fl. 21)

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.208.217 - PR (2009/0183659-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURACY VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO VIEIRA CESAR
AGRAVADO : TITO VIEIRA DE ANDRADE - ESPÓLIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento.

O agravante alega, em síntese, que "a atualização dos títulos da dívida agrária deve ser feita a partir de sua emissão e não de seu depósito. Daí decorreu o erro de cálculo" (fl. 184).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.208.217 - PR (2009/0183659-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.2.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Prevê o art. 463, I, do Código de Processo Civil:

Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

(...)

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o erro de cálculo a que se refere o art. 463, I, do CPC diz respeito tão-somente ao erro aritmético, não abrangendo os critérios fixados na decisão exequenda quanto à correção monetária e aos juros de mora.

Nessa esteira:

DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADO.

I - Em autos de desapropriação para fins de reforma agrária ajuizada pelo INCRA, com decisão transitada em julgado, o magistrado de primeiro grau excluiu dos cálculos os juros moratórios e compensatórios da respectiva decisão, sob o argumento de que tal exclusão era possível por se caracterizar como erro material, tendo em conta que o valor da indenização restou estabelecido em quantia inferior ao da oferta.

II - O acórdão recorrido reformou a decisão singular, afastando a caracterização de erro material a ensejar a referida exclusão e, dessa forma, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça que estabelece que "O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada" (REsp nº 665.254/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 14.03.2005, p. 302).

III - Recurso improvido.

(REsp 1048640/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 12/03/2009)

(...)

2. O erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, conforme o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil.

(...)

(RMS 28.611/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 30/03/2009)

(...)

2. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.

3. Precedentes. Incidência da Súmula n.º 07/STJ.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 665254/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 14/03/2005 p. 302)

In casu, refere-se a controvérsia ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, concluindo corretamente o Tribunal *a quo* quanto à "impossibilidade de alteração, em embargos à execução, de critérios estabelecidos em sentença com trânsito em julgado" (fl. 21).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0183659-3

AgRg no
Ag 1208217 / PR

Números Origem: 200470070026563 200570070011953 200704000241514 200904000215652

PAUTA: 18/03/2010

JULGADO: 18/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURACY VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO VIEIRA CESAR
AGRAVADO : TITO VIEIRA DE ANDRADE - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURACY VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO VIEIRA CESAR
AGRAVADO : TITO VIEIRA DE ANDRADE - ESPÓLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária